DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8514/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16797/2022
PROTOCOLO	: 2210701
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2022
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

1. Do relatório

Trata-se de controle prévio do processo administrativo n. 258/2022, relativo ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 43/2022**, iniciado pelo município de Miranda, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de leite e suplementos alimentares, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Foram encaminhados o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a pesquisa de preços e justificativa de não utilização do pregão eletrônico, a designação do pregoeiro, o edital e anexos, e a publicação do resumo do edital.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde manifestou-se, por meio da análise ANA-DFS-8084/2022, sobre a documentação encaminhada e trouxe como possível achado a *adoção indevida da modalidade presencial do pregão em detrimento da forma eletrônica.*

Argumentou que a justifica do jurisdicionado para não adoção da modalidade eletrônica não condiz com a realidade e afronta entendimento recente desta Corte de Contas. Para tanto, carreou decisão liminar proferida nos autos TC 16069/2022 e encaminhou relação de 35 processos de Miranda realizados por pregão eletrônico.

A sessão de julgamento foi designada para dia 16.11.2022, às 9:00h.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde pugnou pela concessão de medida cautelar alegando risco de dano e prejuízo ao erário pois entende que o pregão presencial aumentaria o número de participantes e resultaria numa maior competitividade e redução de preços.

Vieram os autos a tempo para manifestação antes da sessão de julgamento do certame.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Verifico, pelos documentos carreados pelo jurisdicionado, que a autorização para realização da licitação é pertinente e que o estudo técnico preliminar descreve as necessidades para aquisição e o direcionamento do público-alvo beneficiado.

O termo de referência individualiza suficientemente os produtos e o peso de cada embalagem, além do quantitativo estimado para o registro de preços.

O edital prevê a aplicação dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 e a competição de lances por item.

Identifico que o prazo entre a solicitação e a entrega é de 5(cinco) dias úteis (cláusula 8), o que eventualmente pode ser exíguo, se considerar um vencedor de localidade distante de Miranda, mas que, não necessariamente, por ora, seja causa de modificação do edital.

Quanto à observação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde observo que a jurisprudência carreada (liminar do TC 16069/2022) para corroborar sua tese, tem como objeto o *registro de preços para aquisição de material lúdico pedagógico, laboratórios multidisciplinares e educação tecnológica para educação infantil*. Portanto, muito **diferente** do objeto do Pregão Presencial n. 43/2022, assim como dos demais exemplos de processos de pregão eletrônico relacionados, realizados pelo município de Miranda.

Não foi demonstrado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que, **para o objeto que se pretende contratar (leite e suplementos alimentares),** a adoção do pregão presencial, por si, implicaria em dano e prejuízo ao erário e que efetivamente haveria um aumento significativo no número de participantes. O aumento do número de participantes não resulta necessariamente em maior competitividade, principalmente de produtos comuns, como frequentemente constatamos nas licitações cujo objeto são alimentos.

Cumpre salientar também que a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, em **análises anteriores** não classificou o achado na presente contratação como falha grave que resultaria em paralisação do certame.

Aliás, em análises anteriores, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde posicionou-se favorável à regularidade de licitações de alimentos realizadas por pregão presencial.

Citamos as seguintes análises e TCs: ANA-DFS-6457/2020, TC 4968/2020; ANA-DFS-4673/2020 regular, TC 1422/2020; ANA-DFS-4876/2020 regular, TC 1921/2020; ANA-DFS-4677/2020, TC 279/2020; ANA-DFS-4941/2020, TC 2954/2020; ANA-DFS-4553/2020, TC 5983/2019; ANA-DFS-7217/2020, TC

7496/2020; ANA-DFS-8790/2019, TC 8790/2019.

Os demais pesquisados ainda se encontravam para distribuição ou já se encontram em remanescentes ou em controle de estoque, e não possuem análises.

Assim, o atual posicionamento ora apresentado pela área técnica destoa de seu quase unânime entendimento anterior, de forma que, não vislumbro a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora,* capazes de suspender ou modificar o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2022 do município de Miranda.

3. Conclusão

Em face do exposto, deixo de acolher os achados da análise ANA-DFS-8084/2022 e o requerimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por não vislumbrar a incidência dos requisitos para concessão de medida cautelar para paralisação do certame.

Intimem-se o prefeito e o secretário municipal de saúde para ciência desta decisão.

Após, arquivem-se o feito, nos termos do art. 152, inc. II do Regimento Interno (Resolução n. 88/2018), aguardando-se a remessa dos documentos para controle posterior.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

(assinado por certificação digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator